

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA  
COMARCA DA CAPITAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça com atribuições junto a 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos termos dos arts. 127; 129, incisos II e III e 227, § 1º, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, arts. 4º, 5º, 19 e 21 da Lei nº 7.347/85, arts. 201, incisos V e VIII; 208 VIII e X; 210, inciso I; 213 e seguintes da Lei nº 8.069/90, e, ainda, com amparo na Lei Estadual Nº 8.427/2016 (cria o programa de educação profissional e tecnológica “Pará Profissional”), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, cumulada com **pedido liminar**, contra o Estado do Pará – Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET, localizada na Avenida Presidente Vargas, Nº 1020, Centro, em Belém-Pa., representada pelo Secretário CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, expondo e ao final requerendo o seguinte:

#### **1. DOS FATOS:**

É fato notório que tanto as unidades de internação e semiliberdade da FASEPA, quanto as medidas em meio aberto, sob a responsabilidade da FUNPAPA, apresentam deficiência na propiciação de adequados cursos

profissionalizantes que devem ser oferecidos aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

O Ministério Público, em diversas inspeções realizadas nas unidades socioeducativas e em reuniões feitas com técnicos da FUNPAPA, constatou a deficiência e inadequação de atividades tidas como profissionalizantes, visando a capacitação dos socioeducandos para o trabalho.

Buscando solução para esse grave problema de falta de cursos e de ensino profissionalizantes para os adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa, a fim de inseri-los no mercado de trabalho, viemos tomando diversas medidas administrativas e ajuizando ações nessa 3ª Vara.

Em meio a pesquisas, audiências e reuniões, tomamos conhecimento da Lei Estadual Nº 8.427, de 16 de novembro de 2016, que “Cria o Programa de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Estado do Pará, denominado “Pará Profissional”, e dá outras providências”, que tem dentre o seu público alvo, aquelas pessoas que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa.

Entendendo a boa intenção da lei, procuramos saber o que foi feito para a socioeducação, com base no que está estabelecido e a conclusão a que chegamos é que NADA FOI FEITO, apesar da norma já está completando 04 anos!!!

Visando discutir o assunto e procedermos com alguns encaminhamentos, instauramos o Procedimento Administrativo com SIMP nº 000340-117/2020, de Portaria 002/2020 e convidamos o Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET, CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, para uma reunião, na sede da Promotoria de Justiça, onde também estariam representantes de diversas entidades e autoridades, para o dia 16 de outubro próximo pretérito, às 10:00 horas, mas o secretário não compareceu e somente veio um representante de algum escalão da secretaria, chegando após o encerramento da reunião e isso depois de ligações telefônicas realizadas, cobrando essa presença.

A realidade é que a lei já vai para quatro anos, nunca fizeram nada para a socioeducação e quando são chamados para discutir o assunto, não comparecem, fazendo pouco caso e sequer têm a hombridade de justificar aos termos do ofício de convite, mesmo esse documento tendo sido enviado no dia 01 de outubro!!!

Essa pouca importância que o secretário de ciência e tecnologia deu ao caso, inviabiliza qualquer tentativa de solução administrativa, restando-nos apenas buscar as raias da Justiça para fazer chegar àqueles adolescentes e jovens o que lhes é de direito.

A atitude omissiva da parte ré é portanto não só grave como desrespeitosa com a política de atendimento socioeducativo, que avança sobretudo o campo da **improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso II, da Lei n.º 8.429/92)**. Assim, a partir de todos os atos formais e oficiais, em especial, os ofícios expedidos e reunião realizada, não há como se considerar qualquer argumento de desconhecimento da problemática, tampouco a urgente necessidade de solucioná-la, pelo que danosas e imensuráveis as consequências aos direitos difusos dos adolescentes e jovens, motivação para a propositura da presente demanda.

## **2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Conforme se infere de expressa previsão constitucional e infraconstitucional, abaixo relacionadas, é indubitável a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente Ação Civil Pública:

Disciplina o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seu artigo 201, inciso V, dispõe:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Especificando e alargando a abrangência dos artigos supracitados, o artigo 208, § 1º, do ECA possibilita a proteção judicial de outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e juventude protegidos pela Constituição e pela Lei.

Ainda, segundo o mesmo Diploma Legal, nos termos do artigo 210, inciso I:

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Outrossim, a legitimidade do Ministério Público vem ainda assegurada pela Lei de Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/85, que dispõe:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Além disto, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, no artigo 25, inciso IV, dispõe que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

(..)

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.”

Esses dispositivos são integralmente reproduzidos pela Lei Complementar Estadual do Ministério Público (LC Nº 057/2006), em seu artigo 52, inciso VI, alínea ‘a’ e inciso VIII.

Exsurge irrefutável, portanto, à luz dos dispositivos supracitados, a atribuição e legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

### **3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA APRECIAR A MATÉRIA:**

Ao contrário do que ocorria no passado, a Justiça da Infância e Juventude hoje dispõe de mecanismos jurídicos para fazer com que o Poder Público assumira sua responsabilidade pela implementação e/ou adequação de serviços e

estruturas que assegurem, de maneira efetiva, a proteção integral prometida à criança e ao adolescente no artigo 1º da Lei nº 8.069/90, o que logicamente é válido inclusive à adolescentes acusados da prática de atos infracionais e/ou em execução de medidas socioeducativas.

A omissão do Poder Público em cumprir os deveres que lhe são impostos pela Lei 8.069/90 e por toda a vasta normativa internacional existente, no que diz respeito ao atendimento diferenciado e especializado a que tais adolescentes têm direito, faz presumir a ocorrência da situação preconizada pelo inciso I, do art. 98, da Lei nº 8.069/90, que assim dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Como decorrência dessa conduta omissiva do Poder Público, há a obrigatória incidência do disposto nos artigos 5º e 208, inciso VIII e §1º da Lei nº 8.069/90, que para além de acarretar a responsabilidade das autoridades públicas omissas, autoriza - para não dizer determina - a intervenção da Justiça da Infância e Juventude para compelir aqueles ao cumprimento de suas obrigações para com os referidos adolescentes, garantindo assim o império da lei, que vincula a atuação da Administração Pública. Para tanto, assim dispõe a Lei nº 8.069/90:

*Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para: (...)*

*IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; (...).*

*Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.*

Assim, como melhor veremos adiante, a presente ação tem por objetivo compelir o Estado do Pará – Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET, representada pelo Secretário CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY a assegurar aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, a devida capacitação profissional e tecnológica, garantindo, assim, os direitos fundamentais daqueles que sejam acusados da prática de ato infracional, dando-lhes o atendimento socioeducativo adequado, cumprindo não só os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, como da Lei do SINASE, obrigando que a SECTET, em cooperação com a FASEPA (Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará) e com a FUNPAPA (Fundação Papa João XXIII), elabore e implemente políticas públicas destinadas à profissionalização e à educação profissional e tecnológica.

Trata-se, portanto, de ação civil que versa sobre direito coletivo (difuso) e indisponível, cuja propositura é determinada pela omissão do Poder Público em oferecer uma política socioeducativa, composta de programas de atendimento, cuja existência, como veremos, faz-se imprescindível por força do disposto nos arts. 90; 112; 119; 120, §1º; 124, XI e 208, incisos VIII e X e § 1º, da Lei nº 8.069/90 e artigo 3º, inciso III, da Lei estadual 8.427/2016, tendo a Justiça da Infância e Juventude a competência absoluta para processá-la e julgá-la, como, aliás, ocorre com todas as ações que tenham por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais e transindividuais afetos a crianças e adolescentes.

#### **4. DO DIREITO:**

De forma inédita na legislação brasileira, o Constituinte de 1988 fez sentir, no art. 227, de nossa Carta Magna, o chamado princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado (em suas diversas esferas), assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse diferencial, estabelecido de maneira expressa pela própria Constituição Federal, em relação a outros campos de atuação das políticas públicas, recebeu o oportuno complemento por parte da Lei nº 8.069/90, a fim de que não pairasse qualquer dúvida quanto à extensão e aplicabilidade do preceito constitucional (evitando assim fosse taxado de norma meramente “programática”). Neste sentido, rezam os artigos 4º, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.069/90:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da **sociedade em geral** e do **Poder Público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifei).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas**; d) destinação privilegiada de

recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (grifei).

O dispositivo fala por si só. É por demais explicativo, mormente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear sua interpretação.

A propósito, o artigo 6º da Lei nº 8.069/90, estabelece, de maneira expressa, uma regra de hermenêutica a ser empregada por seu aplicador, destacando os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento. No mesmo sentido, ao elencar os princípios que devem nortear a intervenção estatal, inclusive do Poder Judiciário, em matéria de infância e juventude, o artigo 100, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.069/90 incluiu o princípio da proteção integral e prioritária, segundo o qual:

Art. 100, §único, II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

A soma dos vocábulos já nos indica o sentido do princípio: qualificação dada aos direitos assegurados à população adolescente, a fim de que sejam inseridos na ordem-do-dia de todo e qualquer agente e/ou administrador público, com primazia sobre quaisquer outros. Segundo Wilson Donizeti Liberati, especialista na área dos direitos da criança e do adolescente:

“Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos

governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...).”

Nesse escopo, e sob baliza da absoluta prioridade se insere a execução dos programas de atendimento socioeducativo, cujos responsáveis tem o dever de resguardar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, devendo para isso realizar todas as obrigações legais estabelecidas, dentre as quais se destaca a devida possibilidade do direito à profissionalização e capacitação profissional, conforme estabelece expressamente a Lei nº 8.069/90, *in verbis*:

Art. 69. **O adolescente tem direito à profissionalização** e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - **capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.** (grifei)

Art. 94. As entidades **que desenvolvem programas de internação** têm as seguintes obrigações, entre outras: (...)

X - propiciar escolarização e **profissionalização;**(grifei)

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

III – **diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;**

Art. 120. ...

§1º **São obrigatórias a escolarização e a profissionalização**, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XI – **receber escolarização e profissionalização.**

Dispõe, ainda, a Lei nº 8.069/90 que o não oferecimento ou a oferta irregular da profissionalização aos adolescentes privados de liberdade enseja proteção judicial através de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos que lhe são assegurados:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

VIII - de escolarização e **profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.** (grifei)

#### **4.1. Dos Responsáveis legais pela garantia do direito à profissionalização e capacitação para o trabalho dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa : FASEPA e FUNPAPA**

O texto constitucional (art .227), no propósito de conferir a máxima guarda dos direitos infanto-juvenis atribuiu não só a família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos de que são titulares as crianças e os adolescentes, inclusive no que tange à garantia do direito à profissionalização, motivo pelo qual o regramento infraconstitucional quando aborda sobre a responsabilização dos violadores dos dispositivos legais sujeita as entidades governamentais e não governamentais à reparação.

A Lei federal n. 12.594/12 estabelece:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - **gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais** às medidas previstas no inciso I e no § 1o do art. 97 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - **entidades não governamentais**, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1o do art. 97 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. **Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos**, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que

couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).**(grifamos)**

Vê-se, por conseguinte, que tanto as entidades governamentais, isto é, de direito público, como as entidades não governamentais, de direito privado, são corresponsáveis pela garantia dos direitos infanto-juvenis, sendo especialmente muito mais responsáveis quando a legislação lhes confere expressa atribuição na promoção de determinados direitos, como ocorre em relação à FASEPA e a FUNPAPA e, **no que se refere ao assunto precisamente aqui tratado, ao direito de profissionalização e de capacitação para o trabalho na socioeducação, conforme disciplinado na lei estadual nº 8.427/2016 – Programa PARÁ PROFISSIONAL – essa responsabilidade recai sobre o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, senhor CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, conforme se demonstrará a seguir. Vejamos:**

A Lei n.º 12.594/12, que instituiu o SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo, estabeleceu, já em seus artigos 4º e 5º:

**Art. 4º Compete aos Estados:**

- I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
- II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

**III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;**

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V – estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto.

**Art. 5º Compete aos Municípios:**

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

**III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;**

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescentes a quem for aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos

quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, **ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.**

Ainda, segundo a Lei do SINASE:

Art. 8º **Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** (grifei)

A FASEPA, assim, é a entidade governamental responsável pela Política de Execução do Atendimento Socioeducativo no Estado do Pará relativamente às medidas de internação e de semiliberdade, sendo a FUNPAPA, no Município de Belém, responsável pelos adolescentes e jovens que cumprem medida em meio aberto, pelo que possuem responsabilidade jurídica no que tange às ilegalidades e irregularidade de seus Programas de Atendimento Socioeducativo, inclusive no que diz respeito a inobservância ao direito à profissionalização e capacitação para o trabalho.

É estreme de dúvidas que o Plano decenal de atendimento socioeducativo do Estado do Pará revela-se norteado de disposições assecuratórias ao direito de profissionalização e capacitação para o trabalho dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas, disposições essas que figuram como

obrigações e deveres aos diversos atores envolvidos na execução da política pública socioeducativa, especialmente à FASEPA e a FUNPAPA.

#### **4.2 Da obrigação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET**

De acordo com a Lei Estadual nº 8.427, de 16 de novembro de 2016, que criou o Programa de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado do Pará, denominado “PARÁ PROFISSIONAL”, a incumbência para coordenar tal programa será da SECTET - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, em conjunto com os Órgãos e Entidades afins, conforme o parágrafo único do artigo 1º.

No artigo 3º estão relacionados os beneficiários do programa, que, no inciso terceiro, inclui os que estão em cumprimento de medida socioeducativa, seja em meio fechado ou aberto:

Art. 3º O Programa “Pará Profissional” atenderá, no âmbito de todo o território do Estado do Pará:

I - trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, incluídos os trabalhadores domésticos, agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, catadores de materiais reciclados e reutilizáveis, pescadores, fruticultores, povos indígenas e comunidades quilombolas, autônomos, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não no exercício de suas ocupações;

II - beneficiários dos programas de transferência de renda;

III - estudantes da rede pública, incluindo os da educação de jovens e adultos, bem como **aqueles que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos das normas que regulam a matéria;**

IV - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista, integral ou parcial.

Parágrafo único. Para os beneficiários com necessidades especiais, serão observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos e materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

De pronto podemos ver que a SECTET passou a ser, com certeza, órgão de execução das políticas públicas de atenção aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, motivo pelo qual tem dever de execução e participação quanto à consecução dos objetivos estratégicos do Plano Socioeducativo, no que tange à profissionalização.

Sobre o programa “Pará Profissional”, vejamos quais são os seus objetivos, elencados no artigo 2º, da referida lei estadual:

Art. 2º São objetivos do Programa “Pará Profissional”:

I - contribuir para a promoção da inclusão sócio produtiva, a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

II - ofertar cursos de educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, nos níveis técnico, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada, qualificação e certificação de habilidades profissionalizantes, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais;

III - promover o atendimento das demandas de qualificação profissional por setor identificado, buscando sempre o equilíbrio e a otimização da utilização da capacidade instalada das instituições regionais;

IV - estabelecer parcerias por intermédio de Acordos, Convênios, Termos de Cooperação, Protocolos de Intenções e outros instrumentos congêneres, com entes da Federação e Municipais, com os Serviços Sociais Autônomos e com o Setor Privado, com o escopo de potencializar, em termos técnicos e financeiros, as ações do Programa, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais;

V - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica nas modalidades presencial, semipresencial e a distância;

VI - desenvolver projetos de educação tecnológica de nível superior, em parceria com Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia.

O direito à profissionalização tem natureza de direito fundamental (art.227 da CF), razão pela qual ele delimita a *ratio essendi* das normas infraconstitucionais, estabelecendo seu correto sentido e alcance, pois se trata de dever constitucional, o qual também é resguardado e pretendido pela Lei nº 8.069/90 - ECA, conforme já demonstrado alhures.

Desse modo, recai sobre a SECTET a obrigação de ofertar a educação profissional e cursos profissionalizantes aos usuários do Sistema Socioeducativo, através da celebração de convênios, acordos, termos de cooperação, protocolos de intenções e instrumentos de cooperação, junto a FASEPA e a FUNPAPA, concretizando, assim, a política de atendimento socioeducativo, especialmente o direito à profissionalização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Assim sendo, diante da constatação de que o Poder Público, ou seja, a SECTET, está deixando de cumprir os deveres que lhe são impostos pela Constituição, ECA, SINASE e Lei Estadual Nº 8.427/2016, permitindo que adolescentes e jovens adultos em cumprimento de medida socioeducativa deixem

de receber a devida profissionalização a que têm direito, cabe ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude a tomada das medidas necessárias a sua adequação às disposições normativas aplicáveis à matéria.

A necessidade desta *adequação estrutural de programas* e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é também contemplada, de maneira expressa, pelo artigo 259, parágrafo único, do ECA:

Art. 259. (...).

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Imprescindível, pois, ter em mente que a solução proposta pelo ECA, em conjunto com a Lei do SINASE, para a solução do “problema” do adolescente autor de ato infracional *não se resume à repressão policial e/ou à singela e simplória aplicação de medidas privativas de liberdade (máxime quando executadas em locais absolutamente inadequados, sem qualquer preocupação pedagógica)*, mas sim importa numa compreensão *muito mais ampla* dos preceitos legais e constitucionais correspondentes, num processo de construção da cidadania da população infanto-juvenil, na busca de sua *proteção integral*, há tanto prometida, que sem dúvida alguma perpassa pela ***adequação da oferta de atividades profissionalizantes e capacitação para o trabalho***, nos moldes do já citado art. 259, parágrafo único estatutário.

## 5. DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES:

A presente ação visa condenar a **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET**, representada pelo secretário **CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY**, ao

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulada com pedido liminar, consistente na determinação de elaboração e celebração de convênios, acordos, termos de cooperação, protocolos de intenções e instrumentos de cooperação, junto a FASEPA e a FUNPAPA, concretizando a política de atendimento socioeducativo, especialmente o direito à profissionalização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

## **5. 1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR E/OU TUTELA PROVISÓRIA:**

Desnecessário dizer que de nada adianta a aplicação meramente “formal” das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, sem que estas sejam efetivamente executadas, a partir de programas idôneos e eficientes, com a urgência preconizada pela Lei nº 8.069/90 e determinada pela Lei n.º 12.594/12. A sensação de impunidade e a falta de uma intervenção estatal que permita “neutralizar” os fatores determinantes da conduta infracional, a reincidência é uma consequência quase que “natural”, como aliás temos testemunhado, na prática.

A falta e/ou oferta irregular de atividades de profissionalização aos socioeducandos retira deles a oportunidade - que na forma da lei lhes deveria ser oferecida prioritariamente - de exercitar seus direitos fundamentais, referentes à capacitação para o trabalho, o que prejudica a concretização de um projeto de vida consistente, especialmente quando estiverem na qualidade de egressos do sistema socioeducativo.

Assim, considerando que uma demanda judicial dessa natureza fatalmente não será concluída de forma breve, não seria razoável exigir-se que os adolescentes acusados da prática de ato infracional permaneçam sofrendo consequências nefastas, pela omissão do Estado.

Essa omissão estatal perdura há tempos (QUATRO ANOS!!!) e não poderia estar ocorrendo sob a ótica da prioridade absoluta, tão cara à infância e juventude. Presentes estão, pois, os requisitos que autorizam a concessão da tutela

jurisdicional em caráter liminar, nos moldes do previsto no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e art. 213, §1º, da Lei nº 8.069/90, assim como da tutela provisória, ex vi do disposto no artigo 294, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos procedimentos previstos na Lei nº 8.069/90 por força do disposto nos arts. 152, caput e 224, deste Diploma Legal.

O *fumus boni iuris* consiste na manifesta ilegalidade da conduta da SECTET que, como dito, contrariando suas obrigações expressamente impostas pelo ordenamento jurídico Pátrio de executar e manter ADEQUADAMENTE programas de atendimento para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, através de uma devida oferta de profissionalização e cursos profissionalizantes, vem impedindo que eles sejam atendidos nos termos que a lei determina.

O *periculum in mora* reside na necessidade urgente de o Estado cumprir com a sua obrigação de ofertar a devida profissionalização, pois a cada dia em que os adolescentes acolhidos se veem privados de tal intervenção estatal, são violados em seu direito de receber o tratamento sociopedagógico em todos os aspectos a que têm direito, daí resultando em graves prejuízos não apenas a eles próprios, mas também a toda sociedade local, que sem dúvida sofrerá as consequências nefastas da falta de uma intervenção estatal adequada e eficaz.

Assim sendo, ante a constatação de que os adolescentes estão tendo violados, de forma injustificável e inadmissível, seu direito a receber, com a urgência e eficácia devidas, a intervenção socioeducativa que se mostrar mais adequada, nos moldes do expressamente previsto na Lei nº 8.069/90 e na Lei n.º 12.594/12, bem como na normativa internacional aplicável e na Lei Estadual, a Justiça da Infância e da Juventude não pode permitir que tal situação perdue por mais UM ÚNICO DIA sequer.

Necessário, portanto, que a Justiça da Infância e da Juventude, usando de sua prerrogativa constitucional de zelar pela ordem jurídica e pelo efetivo respeito, por parte do Poder Público, aos interesses indisponíveis de crianças e

adolescentes - inclusive aqueles acusados da prática de atos infracionais - aja com o máximo de presteza e determinação, de modo a impedir que a conduta omissiva da requerida continue a prejudicar os adolescentes em conflito com a lei, nos moldes do acima exposto.

Diante disto, requer-se a antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que desde logo seja determinada SECTET a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente:

5.1.a) Na apresentação, em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de todas as tratativas documentadas a serem realizadas entre a Ré, a FASEPA e a FUNPAPA, cujo objeto seja a elaboração e celebração de instrumento de cooperação, visando que a SECTET ofereça vagas de cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

5.1.b) Na celebração, de instrumento de cooperação formal firmado entre a SECTET, a FASEPA e a FUNPAPA, cujo objeto seja a oferta de vagas de cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, devendo o referido instrumento de cooperação ser apresentado em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **6. 2. DOS REQUERIMENTOS:**

Diante dos fatos e fundamentos acima relacionados, requer o Ministério Público:

**a) a antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que, desde logo, seja determinada a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente: a.1 Na apresentação, em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de todas as tratativas documentadas e realizadas entre a Ré, a FASEPA e a FUNPAPA, cujo objeto seja relativo a elaboração e celebração de instrumento de**

**cooperação visando que a SECTET oferte vagas de cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.**

**a.2) Na celebração, de instrumento de cooperação formal firmado entre a SECTET, a FASEPA e a FUNPAPA, cujo objeto seja oferta de vagas em cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, devendo o referido instrumento de cooperação ser apresentado em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**b) A citação do representante legal da requerida, senhor CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e/ou do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus correspondentes;**

**c) A produção de todas as provas em direito admitidas;**

**d) Ao final, a confirmação da liminar/tutela provisória concedida, com a condenação, da requerida ao cumprimento das obrigações de fazer relacionadas no item 5 supra, consistente na elaboração e celebração de instrumento de cooperação, entre SECTET e FASEPA e SECTET e FUNPAPA, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual Nº 8.427/2016, visando a oferta de vagas em cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo;**

**e) A cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela provisória, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, nos termos do art. 297, do Código de Processo Civil ou art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 152, 213, §2º e 224, da Lei nº 8.069/90, cominada ao requerido, tratando-se do senhor CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, que**

**deverá ser cientificado pessoalmente, no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos do art. 497, do CPC c/c art. 224, da Lei nº 8.069/90;**

**f) Em sendo descumprido o preceito cominatório acima referido, requer, outrossim, a extração de cópias do procedimento, para fins de apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal do agente público omissor, ex vi do disposto nos arts. 5º, 185, §2º, in fine, 208 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como para a apuração das responsabilidades à luz da Lei n.º 8.429/92, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 12.954/12;**

**g) A condenação do requerido ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais;**

**h) Sejam intimados a presidência da FASEPA e da FUNPAPA, sobre a tramitação desta ação, para que dela tomem conhecimento, já que serão interessados no seu desenrolar;**

**i) A tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto nos arts. 4º, caput e par. único, alínea “b” c/c 152, par. único, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227, caput, de nossa Carta Magna.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais

Belém, 19 de outubro de 2020.

**ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO**  
*8ª Promotor de Justiça*  
*da Infância e Juventude de Belém*

Anexos:

1.Procedimento Administrativo SIMP nº 000340-117/2020.